

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO

MEMBRO DA 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL

Embora longo tempo já tenha transcorrido desde a implantação do sistema dos Juizados Especiais Cíveis de primeira e segunda instâncias no Estado do Rio de Janeiro, ainda passa por um processo de consolidação seu procedimento de uniformização de jurisprudência. Que, aliás, terá de se renovar se aprovada a inovação que se quer introduzir com o Projeto de Lei nº 5.741/2013, a tratar da criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, e que, por não ser ainda uma realidade no mundo jurídico, não será objeto direto deste trabalho, muito embora registre que, ao contrário de críticos, vejo-o com bons olhos.

A verdade é que, no Estado do Rio de Janeiro, as iniciativas nesse campo têm ficado praticamente adstritas aos FONAJEs, organizados com regularidade, e a reunir magistrados dos quatro cantos do País. Entretanto, pela dificuldade natural de congregar tantos magistrados, cuida-se de encontro a reunir uma parcela muito pequena de juízes. Ademais, neles as discussões e deliberações se limitam apenas a temas de direito processual, ficando as questões de direito material de fora dos debates.

No Estado do Rio de Janeiro, lá pelos idos da década de 1990, foram organizados alguns proveitosos encontros estaduais a congregar todos os juízes integrantes do sistema dos Juizados Especiais. O resultado foi a elaboração de mais de uma centena de enunciados, alguns dos quais a, talvez, merecer revisão diante da natural dinâmica do Direito, mas, na grande maioria dos casos, ainda atuais e a servirem de referência na tomada de decisões. Contudo, tal como nos FONAJEs, as discussões pairaram apenas sobre temas de direito processual. Ou seja, embora haja questões de direito material bastante recorrentes nos Juizados Especiais Cíveis, a uniformização sobre elas é inexistente.

A louvável ideia da atual administração do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de tentar restabelecer esses encontros. Porém, a iniciativa tem de lidar com algumas dificuldades, como a de reunir um número grande de juízes, certamente maior do que nos encontros do passado, diante da ampliação desde então do sistema dos juizados, sem cair nas amarras impostas pelo CNJ para reuniões dessa natureza e, sobretudo, concernentes ao estabelecimento das rotinas procedimentais a serem adotadas de forma a tornar as discussões e deliberações profícuas.

Mas talvez o maior óbice esteja na regulamentação dada à questão na Lei nº 12.153/2009, cujo artigo 18 disciplina, *verbis*:

“Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 10 O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.”

A partir dessa inovação legislativa, pelos menos em relação a questões de direito material, a discussão deixou de lado a relativa informalidade dos FONAJEs e dos encontros estaduais – embora não tenham chegado a frequentá-los, como já exposto – para tomar ares de maior formalidade com a afetação da discussão apenas aos membros julgadores das Turmas Recursais locais reunidos em uma Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência. Que, aliás, reunir-se-á de forma solene para apreciar a divergência, em sessão de julgamento com dia e hora predefinidos e devidamente pautados, com direito à participação dos patronos das partes envolvidas no processo previamente intimados do ato. Não será, portanto, uma sessão fechada e não divulgada às partes interessadas que resolverá a questão.

Estariam, então, os FONAJEs e os encontros estaduais condenados à pena de morte?

Absolutamente não.

Primeiro porque as questões de direito processual escaparam do regimento mais formal instituído pela Lei nº 12.153/2009. Portanto, nada impede o amplo debate referentemente a tais temas.

E, em segundo lugar, pois a circunstância de haver um procedimento formal de uniformização a excluir o formato das grandes assembleias para adotar um bem reduzido quanto ao número de participantes não impede reuniões dessa natureza de conteúdo meramente opinativo – inclusive em temas de direito material que a Lei nº 12.153/2009 pugna por um tratamento uniforme –, com vistas a colher a opinião majoritária sobre determinada matéria em um quadro ampliado de votantes qualificados.

E até aí nada mudaria em relação ao que já há hoje. Afinal, os enunciados aprovados nos FONAJEs e nos encontros estaduais não devem ter a pretensão de serem vinculantes, embora sejam importante norte a apontar para o que seria o senso comum e, dessa forma, exercem natural influência nos julgadores sem, entretanto, criar amarras contra aqueles que deles diverjam.

Nessa tarefa, creio terem os juízes das Turmas Recursais importante papel no sentido de trazer aos votantes dos encontros proposições de debate com os temas de direito processual e material mais recorrentes. Sim, pois é para a Turma Recursal que convergem as mais diferentes questões, muitas vezes localizadas apenas setorialmente, sem que sejam recorrentes em todos os Juizados Especiais. Obviamente que sem prejuízo da contribuição propositiva dos próprios juízes de 1ª instância.

O mesmo raciocínio, é claro, vale também para as reuniões que por vezes acontecem entre os juízes das Turmas Recursais deste Estado, e que não devem ser abandonadas, com vistas a tentar estabelecer consensos em relação a temas recorrentes, especialmente de direito material. Sem prejuízo dos encontros estaduais, são também importantes instrumentos para tentar buscar comportamentos mais uniformes às questões que lhes são apresentadas, algumas das quais a necessitar de respostas rápidas que os encontros estaduais não conseguem atender, embora também não de-

vam ter a pretensão de criar vinculações – como é, em parte, o objetivo do procedimento formal da Lei nº 12.153/2009¹ – servindo muito mais para fins de recomendação.

De toda sorte, não se deve fechar os olhos para a nova realidade instituída pela Lei nº 12.153/2009.

Pelo contrário, deve-se estabelecer os melhores meios para que sua aplicação se dê da melhor forma possível. E neste aspecto, estaríamos na Justiça do Estado do Rio de Janeiro preparados para tanto?

De uma maneira geral, diria que sim.

Positivamente, temos a nosso favor o fato de a matéria já ter recebido a devida regulamentação pela Lei Estadual nº 5.781/2010, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 38. Resolução do Conselho da Magistratura disporá sobre Regimento Interno das Turmas Recursais e sobre a Turma de Uniformização.”

Por sua vez, dando concretude à Lei, o Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovado pela Resolução nº 14/2012 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em seu Capítulo XII, disciplinou o procedimento de uniformização de jurisprudência no âmbito dos juizados especiais deste Estado, fazendo-o nos seguintes termos:

“CAPÍTULO XII

Da Turma de Uniformização

¹ Digo em parte, pois a ideia não é criar uma vinculação absoluta do juiz, com agressão à sua garantia de independência funcional. Sempre haverá margem para a adoção de entendimento divergente que, porém, fica sujeito a um poder revisional superior capaz de se impor à decisão do órgão colegiado contrária à uniformização de forma a aplicar à espécie o entendimento majoritário prevalecente, nos mesmos moldes da disciplina instituída pelos arts. 543-B, §§3º e 4º e 543-C, §§7º, II e 8º, do CPC. É o que aliás prevê o projeto de lei nº 5.741/2013, disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1098295&filename=PL+5741/2013.

Art. 41. A Turma de Uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais, será presidida pelo Desembargador Presidente da COJES e composta pelos integrantes das Turmas Recursais da competência onde se verifica a divergência de julgados e pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais.

Art. 42. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro sobre questões de direito material.

Art. 43. O Pedido de Uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153/09.

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador do Estado ou Município.

§ 2º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º O pedido de uniformização de jurisprudência, efetuado junto às Turmas Recursais deste Tribunal, enseja, por aplicação do art. 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999, o recolhimento antecipado das custas previstas na Tabela 01, item nº 11 da Portaria de Custas Judiciais (no valor de 22 UFIR/RJ's), que deverá ser comprovado, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do pedido, sob pena de rejeição liminar do pedido.

§ 4º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 5º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 6º O Pedido de Uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização e que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, bem como do preparo necessário, será liminarmente rejeitado pelo Presidente da Turma de Uniformização.

§ 7º Inadmitido ou rejeitado liminarmente o pedido de Uniformização pelo Presidente, caberá pedido de reconsideração nos mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias, à Turma de Uniformização, a quem competirá o julgamento e que desde logo decidirá o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Art. 44. Estando em termos a petição e os documentos, e certificado o correto recolhimento das custas, o Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Em sendo admitido o incidente, o Presidente da Turma poderá determinar o sobrestamento dos processos em fase de julgamentos que envolverem a mesma questão.

Art. 45. A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate, observando se os enunciados de Súmulas do STJ e do Tribunal de Justiça.

Art. 46. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e comunicada por meio eletrônico a todos os Juízes integrantes das Turmas Recursais e do Sistema dos Juizados para cumprimento, nos termos do § 6º do art. 19 da Lei nº 12.153/09, sem prejuízo de sua comunicação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 47. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente selecionar um ou mais representativos da controvérsia para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.

Art. 48. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos Juízes dos Juizados ou integrantes das Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo Único. Mantida a decisão pelo Juiz do Juizado ou integrante da Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, a requerimento do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada, proferindo a decisão que deverá ser observada no caso.

Art. 49. A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos Juízes dos juizados, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 50. Pelo voto de no mínimo 2/3 dos seus integrantes, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.”

A legislação transcrita, de uma maneira geral, é bastante positiva, dela se destacando especialmente o espaço dado às Turmas Recursais para divergência (art. 48, parágrafo único). Sim, pois embora a ideia seja

uniformizar entendimentos, prestigiando o princípio bastante valioso da segurança jurídica, há de se igualmente prestigiar o princípio democrático tão ou mais valioso da independência funcional dos juízes.

Regime democrático que se preze não valoriza a unidade de pensamento, que é da essência de outros regimes, como os totalitaristas. O pluralismo de ideias, e portanto o dissenso, é fundamental e da própria natureza da democracia. É pela voz divergente que quando menos se exerce controle sobre a maioria e, quando não, evolui-se para novas formas de pensar futuramente majoritárias. Portanto, não querer calar o pensamento dissonante é de suma importância para a evolução social.

Dessa maneira, a regulamentação foi bastante feliz quando compatibilizou os princípios da segurança jurídica com o da independência funcional dos magistrados ao lhes permitir o julgamento dissonante, porém sujeito à revisão por órgão superior, no caso, da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Faço, ainda, menção ao estabelecimento de condições de admissibilidade do incidente (art. 43, §§2º e 6º), importantes a fim de não permitir sua banalização, gerando, daí, a criação de uma terceira instância ordinária de julgamento ao fácil alcance de litigantes interessados simplesmente em protelar a solução final do feito.

Há pontos, entretanto, em que se poderia avançar *de lege ferenda* ou, por que não, mediante construção jurisprudencial da própria Turma Estadual de Uniformização.

E, já que fiz referência aos requisitos de admissibilidade do incidente, justamente tendo por preocupação a banalização do instrumento, creio que seria importante pensar em filtros ainda maiores, de forma a evitar o recurso à uniformização de temas sem nenhuma repercussão econômica, política, social ou jurídica que ultrapassem os limites subjetivos da causa ou sem que contem com uma multiplicidade tal de recursos de idêntica natureza que justifiquem a intervenção da Turma de Uniformização.

Para essas hipóteses basta a adoção dos procedimentos mais informais de uniformização – FONAJE, encontros estaduais e reuniões dos juí-

zes das Turmas Recursais – sem o poder revisor de que é dotado o procedimento formal da Lei nº 12.153/2009, na forma da regulamentação recebida neste Estado e transcrita anteriormente.

Outro aspecto diz respeito aos legitimados a provocar a uniformização.

Uma leitura isolada do artigo 43, §1º poderia induzir a se acreditar não ser possível a provocação do incidente, de ofício, pela Turma julgadora, na forma do voto do relator do feito em que apurada a divergência, quando, na verdade, essa interpretação é a meu ver equivocada.

Há que se ter em mente que o procedimento de uniformização tem origem e inspiração nas regras contidas nos artigos 476 a 479 do CPC, lá inseridas desde sua promulgação em 1973, e já agora tornadas mais eficazes no que tange à prevalência dos entendimentos firmados sobre as posições divergentes após a introdução dos artigos 543-B, §§3º e 4º, 543-C, §§7º, II, e 8º do CPC, pela Lei nº 11.672/2008. E justamente no incidente de uniformização de jurisprudência tratado no CPC a iniciativa de provocá-lo é tanto das partes como do órgão julgador (art. 476, *caput* e parágrafo único).

A propósito, no Projeto de Lei nº 5.741/2013, a tratar da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, ficou expressamente prevista a aplicação a si das disposições afetas ao incidente de uniformização contempladas nos artigos 476 a 479 do CPC, conforme consta do artigo 21 que pretende introduzir na Lei nº 12.153/2009.

E por que não se deve retirar do órgão julgador a possibilidade de provocar o incidente? Justamente porque, quando a uniformização se justificar, o interesse das partes se tornará menor e dará lugar ao interesse maior de se garantir a aplicação do princípio da segurança jurídica. Aliás, de certa forma, pode-se extrair que a regulamentação feita no âmbito deste Estado não vedou essa provocação de ofício, tanto que a permitiu expressamente para a revisão de entendimentos (art. 50). E se o órgão julgador pode provocar a revisão, que nada mais é do que um novo procedimento de uniformização, por que não poderia provocá-la na sua ausência?

E por falar em um interesse maior existente no procedimento de uniformização, é por isso, inclusive, que neles se mostra obrigatória – e não apenas “quando for o caso” como constou do artigo 43, §4º – a intervenção do Ministério Público, já que não se cuida de julgar ação sobre direitos disponíveis, mas de dar concretude a um princípio indisponível, qual seja, o da segurança jurídica.

E também por se tratar de um procedimento dessa envergadura é que se deve permitir e, por que não, até provocar, a intervenção de terceiros na condição de *amicus curiae* – já bastante presente nos procedimentos de igual natureza junto aos tribunais superiores e prevista expressamente no art. 543-C, §4º, do CPC. A presença desses terceiros é fundamental para, diante de uma realidade normativa de normas abertas, permitir a exposição de um máximo de atores acerca dos contornos e interpretações que o tema comporte, permitindo então um julgamento mais seguro e justo.

Chegando próximo da conclusão, faço referência ao quórum qualificado de 2/3 estabelecido no artigo 50 da Resolução CM nº 14/2012 para fins de revisão de entendimento pela Turma de Uniformização, diverso, portanto, do quórum de maioria absoluta para fixação de entendimento ainda não consolidado do artigo 45.

O estabelecimento de quóruns qualificados para a apreciação de determinados temas não é nenhuma novidade jurídica. Assim, por exemplo, a Constituição Federal prevê o quórum de 2/3 para a recusa de repercussão geral ao recurso extraordinário (art. 102, §3º) ao mesmo tempo em que estabelece a mesma proporção para a aprovação de súmulas vinculantes (art. 103-A, *caput*). Já a Lei nº 9.868/99 somente autoriza a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo voto de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal Federal (art. 27), mesmo percentual exigido pela Lei nº 11.417/2006 para a revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 2º, §3º).

Mas aí entra o questionamento: no caso das súmulas vinculantes há um quórum qualificado de 2/3 para sua edição, mas sua revisão ou cancelamento estão sujeitos ao mesmo quórum. Logo, haveria uma justificativa para estabelecer um quórum mais elevado para a revisão ou cancelamento

de entendimentos em relação ao de aprovação de um novo?

Afinal, não vejo razão para o presente ficar preso ao passado quando o entendimento majoritário não mais se coaduna com aquele. E essa, s.m.j., tem sido a regra dentro do Poder Judiciário. A maioria do passado se curva à maioria do presente na mesma proporção majoritária (simples ou qualificada). Exemplo disso são as súmulas vinculantes, sujeitas à maioria de 2/3 tanto para sua edição, como para sua revisão ou cancelamento. Logo, no caso da revisão de entendimentos da Turma Uniformizadora, se é exigida uma maioria absoluta para a fixação de um entendimento inicial, o mesmo deve valer para sua revisão.

A meu ver, a exceção no regime constitucional democrático a essa regra fica por conta apenas das revisões constitucionais. Porém, aí há uma ideia de superioridade do poder constituinte originário sobre o derivado que a justifica, ideia essa que não há entre juízes de igual hierarquia funcional, ou seja, entre juízes integrantes da Turma Recursal.

Talvez a inspiração do dispositivo tenha tido por fundamento uma inconveniente realidade das Turmas Recursais, a saber, a rotatividade abrupta dos seus integrantes, o que gera instabilidade nos entendimentos consolidados. E nesse aspecto é até louvável a preocupação, embora, creio, deva ser dada outra solução ao problema.

Atualmente, as Turmas Recursais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro são compostas de quatro integrantes cada, para exercerem mandatos de dois anos – por si só um inconveniente, diante da dificuldade que se cria para a consolidação de entendimentos dentro de um mesmo órgão julgador, em razão da possibilidade de empate acarretando, na prática, julgamentos divergentes dentro da mesma Turma em função da composição do momento. Melhor seria se fossem cinco.

Por sua vez, ao início de cada biênio são substituídos dois membros de cada órgão julgador e, seis meses depois, deixam-nos os outros dois. Ou seja, a cada biênio, no curto período de seis meses, todos os integrantes das Turmas Recursais são substituídos. E, diante da vedação de recondução, significa dizer que seus quadros são renovados completamente.

Evidentemente, a abrupta substituição traz por consequência novos pensamentos, nem sempre condizentes com aqueles do passado, a prejudicar a estabilização da jurisprudência.

Porém, para corrigir esse inconveniente, basta que as substituições passem a ser feitas mais lentamente, a cada seis meses. Dessa forma, em uma Turma com a composição ideal de cinco membros, ao início de cada biênio seriam substituídos dois membros e, nos três semestres seguintes, um membro – se mantidos os atuais quatro membros, a substituição seria de um por semestre. Dessa forma, a probabilidade de manutenção de entendimentos consolidados se torna muito maior.

A adequação, porém, nesse caso, depende da iniciativa do Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a palavra final sobre a questão.

Assim, em balanço final, concluo que o procedimento de uniformização de jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais vive processo de consolidação em que há espaço para a convivência harmônica das primeiras soluções uniformizadoras – FONAJE, encontros estaduais com todos os juízes do sistema e reuniões apenas entre juízes das Turmas Recursais deste Estado – com aquela instituída pela Lei nº 12.153/2009 e regulamentada pela Lei Estadual nº 5.781/2010 e pela Resolução CM nº 14/2012.

Por sua vez, a regulamentação dada pela Resolução CM nº 14/2012 é bastante positiva e atende, de uma maneira geral, aos fins visados pela Lei nº 12.153/2009, embora *de lege ferenda* ou mediante construção jurisprudencial, possa-se trazer novas contribuições ao regime estabelecido, como as acima expostas, sem prejuízo de outras.

Com essas palavras, encerro este trabalho esperando ter trazido alguma contribuição, ainda que pequena, ao processo de uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal. ◆